



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971968 - DF (2021/0225412-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : ELISANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**RECORRIDO** : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "*O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "*antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos*", ressaltando, ainda, que "*houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados*".

*à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.*

7. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971968 - DF (2021/0225412-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : ELISANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**RECORRIDO** : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "*O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "*antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos*", ressaltando, ainda, que "*houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados*".

à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.

7. Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Elisane Alves da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA ASSISTIDA PELA CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. ISENÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REJEITADAS. NOTAS PROMISSÓRIAS. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRAFICOS. CONTRAPRESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXEQUENTE COMPROVADA. PRESENÇA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade particular (UNICEUB), no exercício do munus público de Curadoria Especial de Ausentes, desenvolve relevante atividade de cunho social. Sob tal perspectiva, faz jus ao mesmo tratamento dispensado à Defensoria do Distrito Federal quando exerce essa função institucional. Assim, referido Núcleo, nessas condições, está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

2. A questão ventilada como preliminar de inépcia da inicial se refere à comprovação de que a pessoa jurídica exequente adimpliu ou não a sua contraprestação, decorrente do contrato de fornecimento de serviços fotográficos havido entre as partes, controvérsia que, a toda evidência, alinha-se ao mérito da lide. Assim, deve ser dirimida por ocasião da análise e do julgamento do mérito e não como requisito da petição inicial. Ademais, a pretensão da pessoa jurídica exequente decorre logicamente da narração dos fatos e, destaca-se, não ocorreram as outras situações previstas na lei que conduzem à inépcia da exordial (art. 330, § 1º, do CPC). Portanto, não há que se falar no indeferimento da petição inicial. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

3. Se as inúmeras diligências empreendidas não resultaram em êxito na localização da parte executada, autoriza-se a sua citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC. O esgotamento dos meios para promover a citação ficta deve ser compreendido em face das circunstâncias dos autos, que, na espécie, apontaram que a parte se encontrava em lugar inacessível, incerto ou ignorado. Nota-se, houve tentativa de citação em 7 (sete) endereços distintos, após pesquisas nos sistemas disponíveis no

juízo. Preliminar de nulidade de citação por edital rejeitada.

4. A nota promissória é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC), sendo que a abstração e autonomia são mitigadas na hipótese de não circulação, tornando possível discuti-la à luz da relação jurídica subjacente que a originou.

5. Constitui ônus do suposto devedor demonstrar elementos que infirmem ou diminuam a força jurídica da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação atrelada às notas promissórias. Porém, na hipótese vertente, diametralmente ao apregoado pela parte devedora (apelante), a parte credora demonstrou a existência de contrato de serviços fotográficos, a assinatura de recibo e o não pagamento, de tal modo que se deve reputar hígidas as notas promissórias que aparelham o processo de execução em epígrafe, não havendo falar, portanto, em aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido.

6. Recuso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Os embargos de declaração opostos ao referido *decisum* foram rejeitados.

Na razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, além de divergir de precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.828.219/RO), violou o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que " *o dispositivo afrontado aduz expressamente que a citação por edital somente será deferida se forem infrutíferas as tentativas de localização da parte, incluindo-se expressamente nessas tentativas a requisição pelo juízo dos cadastros de concessionárias de serviços públicos*" (e-STJ, fl. 111).

Afirma que, "*evidentemente, tem-se um desencontro entre o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo e o que estabelece o art. 256, § 3º, do CPC. Isso porque, ao contrário do que restou decidido, é obrigação do Estado-Juiz solicitar informações sobre o endereço da parte às concessionárias de serviço público, sob pena de descumprimento de procedimento essencial à validade do processo, nos termos do art. 280 do CPC*" (e-STJ, fl. 112).

Conclui, assim, ser "*inconteste a violação ao art. 256, §3º, do CPC, visto que o egrégio TJDFT vislumbrou que as tentativas infrutíferas, mas que cumprissem parcialmente o requisito formal estabelecido pela lei, seria o bastante para, automaticamente, citar por edital a parte recorrente, mesmo que o parcial cumprimento não atingisse o objetivo fim dos dispositivos da lei federal em conteste, que é, justamente, o respeito ao princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, princípios estes que são fundamentais para alcançar a justiça e, se ultrajados, prejudicam o propósito do processo em si*" (e-STJ, fl. 112).

Por essas razões, pede o provimento do recurso especial para "(i) reconhecer e sanar a violação aos arts. 256, § 3º, e 280 do CPC; (ii) reconhecer e

*sanar a divergência instaurada entre o caso recorrido e o caso paradigma (Recurso Especial nº 1.828.219), unificando a jurisprudência em torno da tese fixada no acórdão paradigma; e, como consequência, (iii) reformar o acórdão recorrido para anular todos os atos processuais a partir do vício de citação, nos termos do art. 280 do CPC, com o objetivo de, finalmente, ter respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa" (e-STJ, fl. 118).*

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 115 e 7 do STJ.

Contra a referida decisão, foi interposto agravo pela ora recorrente (AREsp n. 1.942.654/DF), o qual foi provido para determinar a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 184-186).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

### **1. Preliminar: não aplicação da Súmula 115/STJ**

De início, não há que se falar em aplicação do óbice da Súmula n. 115 do STJ, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu dispensa a juntada de procuração, por não haver atuação provocada pelo assistido, senão o exercício do munus público por determinação judicial" (AgRg no AREsp 1.945.060/DF, Relator o Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 1/4/2022).

Ademais, não consta nos autos qualquer intimação para que o Núcleo de Prática Jurídica do UNICEUB juntasse especificamente o "termo de nomeação judicial", a fim de justificar a incidência do referido verbete sumular, sobretudo porque não havia qualquer dúvida em relação à respectiva nomeação, tanto que no acórdão recorrido constou expressamente que, "após a citação por edital e o decurso do prazo para defesa da apelante, Elisane Alves da Silva, esta passou a ser representada pelo Núcleo de Prática Jurídica do UNICEUB, consoante documento de ID 55106171, na qualidade de Curadoria Especial" (e-STJ, fl. 73).

Dessa forma, afastada a preliminar, passa-se ao exame das razões

recursais quanto ao mérito.

## **2. Da delimitação fática**

Colhe-se dos autos que o Núcleo de Prática Jurídica do UNICEUB, no exercício da Curadoria Especial de Ausentes, interpôs recurso de apelação, em nome de Elisane Alves da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá/DF que rejeitou os embargos à execução.

Nas razões de apelação, a recorrente alegou, como preliminar, a inépcia da petição inicial de execução de título extrajudicial, ao argumento de que o exequente não colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços fotográficos havido entre as partes ou o comprovante que demonstrasse a efetiva prestação do serviço, bem como a nulidade da citação por edital, tendo em vista que a consulta às concessionárias de serviços públicos passou a ser obrigatória, assim como o esgotamento das possibilidades de citação, o que não teria ocorrido nos autos.

Quanto ao mérito, aduziu que, a despeito da característica da autonomia das notas promissórias, todas são inexigíveis, devido à ausência de comprovação da efetiva contraprestação do credor somada à ausência de circulação dos aludidos títulos de crédito.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, afastou ambas as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação.

No tocante à matéria objeto de impugnação no presente recurso especial - nulidade da citação por edital -, o acórdão recorrido ficou assim fundamentado (e-STJ, fls. 76-79):

### **Preliminar de nulidade da sentença por vício na citação por edital**

Conforme relatado, ainda em preliminar, suscita a nulidade da citação por edital da parte ré. Para tanto assevera que, diante da nova redação do art. 256, § 3º, do CPC, o c. STJ tem decidido que a consulta às concessionárias de serviços públicos passou a ser obrigatória, assim como o esgotamento das possibilidades de citação.

Nesse esteio, alega que houve expressa violação ao dispositivo legal consignado no parágrafo anterior, porquanto, na hipótese, não teria sido esgotado todos os meios possíveis para a localização da recorrente, ao argumento de que o Juízo de origem não teria determinado a consulta aos órgãos públicos, em especial, às concessionárias de serviços públicos.

Reputa que a utilização dos serviços dessas concessionárias demanda a atualização constante de endereços, do que se depreende a eficiência de reportada consulta, ao passo que os sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL não

são atualizados de modo frequente, pois o uso contínuo de contas bancárias e de veículos automotores e a regularidade do título de eleitor não demandam atualização constante de endereços.

O art. 257, I, do CPC[1] estabelece, como um dos requisitos da citação por edital, a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras, dentre as quais se destaca a ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontra o citando, a teor do que dispõe o art. 256[2] do referido Código.

**Sobreleva notar que a citação por edital, de fato, traduz medida excepcional e, antes de deferi-la, o juiz deve avaliar se foram adotadas medidas que comprovem que o citando se encontra em local incerto, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.**

**No vertente caso, verifica-se que houve uma primeira tentativa de citação da parte executada, ora apelante, no endereço situado QD. 02, Conjunto I, Casa 43, Fazendinha, Itapoã/DF, que restou infrutífera, conforme certidão de ID 24386410, dos autos de origem.**

**Avançando, a parte autora indicou novo endereço para efetivação da citação da ré, qual seja, CND 1, Lote 04, Taguatinga Norte/DF, CEP 72120-015, mas mandado restou igualmente sem cumprimento (ID 29205624 dos autos de origem).**

**Ato contínuo, foi realizada pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel acerca do endereço da parte ré (ID's 30273050, 30273434 e 30273442 dos autos de origem). Diante do resultado da reportada pesquisa, a pessoa jurídica exequente requereu a citação da executada nos seguintes endereços: Quadra 03, Conjunto B, Lote 450, Fazendinha, Itapoã/DF, CEP: 71.596-306 e Quadra 02, Conjunto M, Lote 53, Itapoã I, Itapoã/DF, CEP: 71.590-339". (ID 30615170 dos autos de origem). Ambas as diligências restaram infrutíferas, consoante certidões de IDs 37003487 e 37003578 dos autos de origem.**

**Diante desse cenário, a pessoa jurídica exequente requereu a citação por edital da parte executada (ID 39320109, dos autos de origem). Antes, porém, de deferir aludido pedido, o Juízo de origem, adotou a cautela de empreender diligências nos 3 (três) endereços remanescentes que foram localizados após a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo já referidos, quais sejam: "RUA 1-B QUADRA 3 – B1 PARQUE ESTRELA DALVA – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO CEP: 72900- 000; R PROF ALARICO QD. 07 AL 14 TEREZOPOLIS DE GOIAS/GO CEP: 75175-000 e R ADELIA MONSALES FALCAO 16 ALTAMIRA I – BARRA DO CORDA /MA CEP: 659550-000". (ID 39901519 dos autos de origem).**

**De igual modo, as diligências empreendidas nos 3 (três) endereços consignados no parágrafo anterior também não lograram êxito (IDs 42726469, 40764145 e 43157316). Observa-se, assim, que houve a tentativa de citação da parte executada em todos os endereços encontrados na pesquisa nos sistemas conveniados deste e. Tribunal**



de Justiça.

Desse modo, verifica-se que, antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos, não logrando êxito na realização do ato de comunicação processual em nenhum deles.

Observa-se, pois, que não há qualquer nulidade a ser pronunciada, porquanto se entende que o esgotamento dos meios para promover a citação deve ser compreendido em face das circunstâncias dos autos, que, na hipótese, indicaram que a parte executada se encontrava em lugar inacessível, incerto ou ignorado.

Assim já se manifestou esta e. Corte de Justiça:

(...)

Além disso, não se revela proporcional ou razoável exigir o esgotamento de buscas infundáveis e sem resultado, até porque a petição inicial foi protocolizada no ano de 2018, tempo suficiente para a recorrente estar ciente dos fatos e acontecimentos, quedando-se inerte desde então (ID 20186432 dos autos de origem).

Por fim, destaca-se que **o deferimento da citação por edital não pressupõe necessariamente a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos, sobretudo se já houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados a disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos.**

Nesse sentido, confira-se o claro julgado deste e. Tribunal de Justiça:

(...)

Não há falar, nesses termos, em nulidade da sentença por vício na citação por edital.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente afirma que o referido *decisum*, além de ser contrário a precedente desta Corte Superior (REsp 1.828.219/RO), violou o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

### **3. Da apontada nulidade da citação por edital**

A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do CPC/2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

Por se tratar de medida excepcional, a citação por edital somente

será cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, a fim de assegurar o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Por essa razão, é que o Código de Processo Civil de 2015, quanto ao tema, inovou em relação ao antigo diploma processual, estabelecendo que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (CPC/2015, art. 256, § 3º).

Aliás, com base na parte final da norma em comento, é que a recorrente defende ser obrigatória a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, a fim de localizar o réu, antes de se determinar a citação por edital.

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer.

Com efeito, o referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, antes de se determinar a citação por edital.

Tal regra, contudo, não se reveste de caráter absoluto. Em outras palavras, não é exigência da norma legal que o Juízo requisite informações sobre o endereço do réu em TODOS os cadastros de órgãos públicos e em TODAS as concessionárias de serviços públicos.

De fato, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa e não uma imposição legal, tanto que o dispositivo legal traz uma conjunção alternativa ("ou"), estabelecendo que o Juízo deve requisitar informações sobre o endereço do réu "nos cadastros de órgãos públicos OU de concessionárias de serviços públicos".

A análise, portanto, acerca do esgotamento das diligências para encontrar o réu, será casuística, observando-se as particularidades do caso concreto, pois, conforme muito bem consignado no acórdão recorrido, "*não se revela proporcional ou razoável exigir o esgotamento de buscas infundáveis e sem resultado*" (e-STJ, fl. 78).

No caso em julgamento, o Tribunal de origem consignou que, "**antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos**", ressaltando, ainda, que "**houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos**".

Ou seja, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, **houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo, como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015.**

Dessa forma, tendo em vista as diversas diligências realizadas nos autos para que fosse realizada a citação pessoal da executada, sobretudo nos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário - Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel -, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

Por fim, ao contrário do que defende a recorrente, a hipótese não guarda similitude com o precedente invocado como paradigma no presente recurso especial - REsp 1.828.219/RO.

No referido julgado, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Tribunal de Justiça de Rondônia manteve a citação por edital, sob o fundamento de que, "no que concerne à ausência de expedição de ofício a órgãos públicos, inexistente dispositivo legal que obrigue a parte a adotar tal medida". Tal fundamento, **que não encontra consonância com o presente caso**, claramente violou o disposto no § 3º do art. 256 do CPC/2015, razão pela qual esta Terceira Turma, acertadamente, reconheceu a nulidade da citação.

Ademais, naquele caso, houve duas tentativas de citação pelos correios e uma tentativa por meio de oficial de justiça, todas no mesmo endereço, sem, contudo, lograr êxito em encontrar o réu. No presente caso, como visto, houve a tentativa de citação em 7 (sete) endereços distintos, além de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, os quais têm acesso aos cadastros de órgão públicos, como consignado no acórdão recorrido.

Logo, o precedente indicado não serve para comprovar a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1971968 - DF (2021/0225412-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : ELISANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**RECORRIDO** : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **VOTO-VOGAL**

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISANE ALVES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve sentença que rejeitou os embargos à execução diante da ausência de nulidade da execução, pois presentes os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade dos títulos, considerando que as notas promissórias possuem força legal de título executivo extrajudicial. Segue ementa do acórdão recorrido (fls. 70-71):

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA ASSISTIDA PELA CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. ISENÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REJEITADAS. NOTAS PROMISSÓRIAS. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS. CONTRAPRESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXEQUENTE COMPROVADA. PRESENÇA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade particular (UNICEUB), no exercício do munus público de Curadoria Especial de Ausentes, desenvolve relevante atividade de cunho social. Sob tal perspectiva, faz jus ao mesmo tratamento dispensado à Defensoria do Distrito Federal quando exerce essa função institucional. Assim, referido Núcleo, nessas condições, está dispensado do recolhimento do preparo recursal.
2. A questão ventilada como preliminar de inépcia da

inicial se refere à comprovação de que a pessoa jurídica exequente adimpliu ou não a sua contraprestação, decorrente do contrato de fornecimento de serviços fotográficos havido entre as partes, controvérsia que, a toda evidência, alinha-se ao mérito da lide. Assim, deve ser dirimida por ocasião da análise e do julgamento do mérito e não como requisito da petição inicial. Ademais, a pretensão da pessoa jurídica exequente decorre logicamente da narração dos fatos e, destaca-se, não ocorreram as outras situações previstas na lei que conduzem à inépcia da exordial (art. 330, § 1º, do CPC). Portanto, não há que se falar no indeferimento da petição inicial. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

3. Se as inúmeras diligências empreendidas não resultaram em êxito na localização da parte executada, autoriza-se a sua citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC. O esgotamento dos meios para promover a citação ficta deve ser compreendido em face das circunstâncias dos autos, que, na espécie, apontaram que a parte se encontrava em lugar inacessível, incerto ou ignorado. Nota-se, houve tentativa de citação em 7 (sete) endereços distintos, após pesquisas nos sistemas disponíveis no juízo. Preliminar de nulidade de citação por edital rejeitada.

4. A nota promissória é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC), sendo que a abstração e autonomia são mitigadas na hipótese de não circulação, tornando possível discuti-la à luz da relação jurídica subjacente que a originou.

5. Constitui ônus do suposto devedor demonstrar elementos que infirmem ou diminuam a força jurídica da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação atrelada às notas promissórias. Porém, na hipótese vertente, diametralmente ao apregoadado pela parte devedora (apelante), a parte credora demonstrou a existência de contrato de serviços fotográficos, a assinatura de recibo e o não pagamento, de tal modo que se deve reputar hígidas as notas promissórias que aparelham o processo de execução em epígrafe, não havendo falar, portanto, em aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido.

6. Recuso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação do art. 256, § 3º, do CPC, visto que é obrigação do Estado-Juiz solicitar informações sobre o endereço da parte às concessionárias de serviço público, sob pena de descumprimento de procedimento essencial à validade do processo, nos termos do art. 280 do CPC.

O Ministro relator propõe o não provimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE

PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do CPC/2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos", ressaltando, ainda, que "houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.

7. Recurso especial desprovido.

É, no essencial, o relatório.

Entendo ser o caso de acompanhar o relator.

Nos termos do voto condutor, a citação por edital é medida excepcional e, antes de deferir-la, o juiz deve avaliar se foram adotadas medidas que comprovem que o citando se encontra em local incerto, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Do exame dos autos, o Tribunal de origem verificou que, antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos, não logrando êxito na realização do ato de comunicação processual em nenhum deles.

Entende o relator que não é exigência da norma legal que o juízo requirite informações sobre o endereço do réu em todos os cadastros de órgãos públicos e em todas as concessionárias de serviços públicos, visto que a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa e não uma imposição legal.

Assim, afasta a alegada nulidade da citação por edital, tendo em vista as diversas diligências realizadas nos autos para que fosse realizada a citação pessoal da executada, sobretudo nos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário – Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, tem-se a ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o precedente invocado como paradigma no presente recurso especial – REsp n. 1.828.219/RO.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0225412-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.968 / DF

Números Origem: 07005523020208070008 7005523020208070008

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELISANE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA) - DF053030

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

RECORRIDO : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.